

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.239/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000367465-48  
Impugnação: 40.010128279-83  
Impugnante: Everton Ricardo Silva  
CPF: 065.439.686-80  
Origem: DF Divinópolis

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) no dia 1º de janeiro, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, o proprietário deve pagar o imposto integralmente. Comprovado nos autos que o veículo sinistrado não teve perda total, que houve a transferência de titularidade e de Estado e que a baixa no DETRAN só ocorreu em 03/09/10. Assim, indefere-se a restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Impugnante requer da Fazenda Pública Estadual a restituição do IPVA, Taxa de Licenciamento e Seguro Obrigatório dos exercícios de 2009 e 2010, referentes ao Ford Fiesta placa HHS 4909, ao argumento de que sofreu perda total do veículo em 20/11/08, conforme o Boletim de Ocorrência (BO) de fls. 05/08 e declaração da seguradora de fls. 10 e 18.

O pedido foi indeferido nos termos do despacho às fls. 38/39.

Inconformado, o Requerente tempestivamente apresenta Impugnação às fls. 40/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/55, alegando que houve perda total do veículo e que a baixa no DETRAN já foi processada.

O Fisco se manifesta às fls. 58/62.

### **DECISÃO**

O principal argumento do Impugnante é que a baixa do veículo no DETRAN já foi efetuada, conforme o “Certificado de Baixa de Veículo” de fls. 55.

De fato, verifica-se que o veículo placa HHS 4909 foi baixado, conforme o “Certificado de Baixa de Veículo” nº 26.541/2010. Porém, a baixa permanente só foi processada no dia 03/09/10, conforme consta expressamente às fls. 55.

No período compreendido entre a data do sinistro em 20/11/08, e a data da baixa em 03/09/10, o veículo estava em circulação e houve a transferência de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

titularidade e também para o Estado de São Paulo, como demonstrado pelo Fisco por meio dos documentos de fls. 15/17.

Verifica-se que os danos no veículo foram de média monta, conforme o BO às fls. 08 e a declaração da seguradora às fls. 10 e 18, na qual consta que o orçamento atingiu 76% (setenta e seis por cento) do valor do veículo, ou seja, não há declaração expressa da perda total.

Nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, o fato gerador do IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício. No caso dos autos, o imposto é devido integralmente nos exercícios de 2009 e 2010, período em que o veículo estava em circulação, de acordo com as provas dos autos. Em decorrência, também é devida a Taxa de Licenciamento e o Seguro Obrigatório.

Considerando que a baixa do veículo só foi processada no dia 03/09/10, reputa-se correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**